



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10980.011493/2003-21
Recurso nº 135.525 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.277
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente VALOREM IND. COM. MAD. ASSES. FLORESTAL LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR - RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestiva, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta ao princípio da estrita legalidade.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - A obrigação de comprovação da área declarada em DITR como de preservação permanente por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº. 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938/1981. A é apropriada a comprovação da área de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência.

PASTAGEM - A área de pastagem é calculada com a aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais no imóvel rural. Para consideração dessa área é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a sua utilização com a existência de animais no ano base do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso em parte. Na parte conhecida dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Campo Grande/MS, que manteve lançamento Imposto Territorial Rural referente ao exercício de 1999, com base na glosa de áreas de pastagens e exploração extrativa, cujos fundamentos estão consubstanciados na seguinte ementa:

“CERCEAMENTO DE DEFESA

A alegação de cerceamento do direito de defesa na fase do lançamento do crédito tributário é incabível, pois, o direito do contraditório é exercido quando da impugnação da autuação, momento este em que, de fato, se instaura a fase litigiosa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, se não constar do título a prova de sua quitação, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, sujeitos passivos do lançamento.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

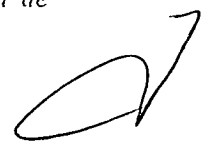
Para ser considerada a área de exploração extrativa, deverá ser comprovada tal exploração. Além da autorização do órgão ambiental, deve ser apresentado o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente, comprovando a comercialização do produto da exploração.

PASTAGEM

A dimensão de área de pastagem é calculada com a aplicação do índice de lotação da região sobre a quantidade de animais no imóvel rural. Para consideração dessa área é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a sua utilização com a existência de animais no ano base do lançamento. O laudo técnico, exemplificativamente solicitado, é um documento complementar que atesta a pastagem, porém, por si só, não é eficaz para comprovar a referida utilização.

VALOR DA TERRA NUA – LAUDO TÉCNICO

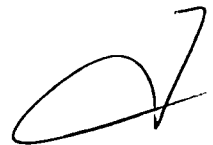
A eficácia do laudo técnico para modificar o Valor da Terra Nua – VTN, está condicionada, entre outros requisitos, a que haja sido elaborado com o nível de precisão rigorosa, conforme solicitado pela fiscalização, e a apuração do valor tenha atendido, de fato, a requisitos da Norma Brasileira Registrada – NBR da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”



Intimado da decisão de primeira instância, em 20/02/2006, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 22/03/2006, no qual alega que:

- 1. na propriedade existem 132,49 ha de preservação permanente que devem ser consideradas na base de cálculo do ITR;*
- 2. a área de reserva legal devidamente registrada à margem do registro do imóvel é de 199,20ha;*
- 3. a área de exploração extrativa declarada congrega o compromisso de manutenção de reflorestamento, com área de efetivo plantio de 526,12 ha, sendo 1.315.300 mudas plantadas no anos de 1998 com 2.000 árvores por hectare;*
- 4. o valor da terra nua dever levar em consideração a exclusão do valor das áreas de reflorestamento, pastagens e benfeitorias,*
- 5. a Taxa Selic é Inconstitucional;*
- 6. a penalidade agravada é inconstitucional e deve ser considerada confiscatória;*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Inicialmente, cabe ressaltar que está pacificada a jurisprudência de que a instância administrativa não tem a competência para apreciar a inconstitucionalidade de normas, motivo pelo qual não conheço das alegações de inconstitucionalidade de aplicação Taxa Selic e da multa agravada na forma do art. 44, § 2º, da Lei 9.430/96, cumulada com o art. 14, § 2º, da Lei nº. 9.393/96.

Assim sendo, conheço em parte o Recurso Voluntário.

Como visto, o contribuinte pretende a retificação das informações declaradas na DITR, sob a alegação de que o proprietário anterior não fez representar na declaração a realidade dos fatos, em relação ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o código nº 0968845-5, com área de 994,60 ha, denominado Fazenda Santa Edwige, localizado no município de Cerro Azul - PR.

Impende ressaltar que os erros cometidos em Declarações feitas ao Fisco podem e devem ser corrigidos e/ou ilididos se e quando acompanhados de documentação hábil a comprovar a verdade material.

A luz do art. 147 do CTN, a declaração do contribuinte não poderia ser alterada após a notificação de lançamento:

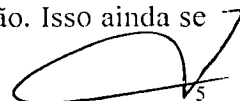
“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”

Contudo tem-se entendido que, quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário está sendo exigido com base em elementos de fatos que não correspondem à materialidade da incidência, é dever da autoridade administrativa adequar o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleiro (in, Dircito Tributário Brasileiro, 9ª. edição, Forensc, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração “ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio”, mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que “o erro de direito pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se



deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago”.

O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o que está sendo exigido.

Assim, passo a apreciar o presente feito sob os auspícios dos princípios da estrita legalidade e da verdade material.

Com relação à área de Preservação Permanente, como já tem decidido esta Câmara (cito os Acórdãos n.ºs. 301-31.379, de 11/08/2004 e 301-31.129, de 16 de abril de 2004) o contribuinte não está obrigado à apresentação do protocolo de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para obter a validação de área de preservação permanente com excludente da base de cálculo do ITR.

É certo, no entanto, que a obrigatoriedade de ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada veio a figurar em nosso ordenamento pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, que alterou o art. 10 da Instrução Normativa nº. 43/97.

Tal norma estabelece para o contribuinte a obrigação de requerer ao IBAMA o reconhecimento das áreas de preservação permanente e as de utilização limitada o que é feito por meio de formulário próprio denominado “Ato Declaratório Ambiental”. O simples requerimento atenderia ao requisito formal de destinação específica das áreas que menciona e, até que o IBAMA se pronuncie, devem ser consideradas conforme o declarado.

A obrigação, criada pela Instrução Normativa SRF nº. 67/97, não estava amparada por previsão legal e somente se estabeleceu com a edição da Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, que alterou o art. 17-O da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, é que passou a ser obrigatório o ADA para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento). Passou a ter a seguinte redação o art. 17-O (na parte que nos interessa para o deslinde desse caso) da Lei nº. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.



§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

...”

A redação anterior do parágrafo 1º do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração instituiu uma forma de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas por meio da atividade da autoridade pública sendo, por conta disso, exigida a Taxa de Vistoria.

A Taxa é o tributo que tem como fato imponible o exercício regular do poder de polícia ou a utilização – efetiva ou potencial – de um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte (art. 77, CTN). Note-se que a taxa em comento é destinada a “remunerar” a fiscalização do IBAMA na verificação das informações prestadas no requerimento do ADA, com o fim específico de expedir o ato administrativo ambiental.

Ocorre que a apresentação do ADA é uma das formas possíveis de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Impende salientar que se o proprietário de imóvel rural faz a averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no cartório de registro, não pode o ente tributante amesquinhar o direito à não tributação. Da mesma forma ocorre se comprovado que o proprietário do imóvel mantém as áreas de preservação intactas, também não deverá a área compor a base de cálculo do tributo.

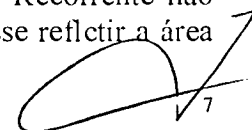
Desta forma, a apresentação do ADA, nada mais é do que uma das formas de comprovação da utilização, destinação e preservação das áreas do imóvel rural, com o fim de apurar a base de cálculo do ITR.

No caso em tela a área de reserva legal de 199,20 ha e as áreas de reflorestamento, declaradas como exploração extrativa, com efetivo plantio de 526,12 ha, estas se encontram registradas à margem da matrícula do imóvel conforme comprovado às fls. 154, vº. Ainda que o registro tenha se dado em momento posterior ao fato gerador, revelam situação do imóvel àquela época (efeito declaratório do compromisso), devendo ser acolhidas como legítimas para atestar a existência, inclusive porque ratificadas em Laudo Técnico subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Note-se que a Recorrente, ao fazer o registro público passa a ter compromisso legal em face dos órgãos ambientais, respondendo, inclusive no âmbito tributário se eventualmente vier a comprovar-se o descumprimento. A existência de áreas de reflorestamento presume o investimento, não podendo permanecer a glosa do da avaliação valor correspondente.

Quanto às áreas de preservação permanente de 132,49 ha, da mesma forma deve ser considerada em face do Laudo Técnico subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que demarca as áreas caracterizadas como topo de morros, matas ciliar e de nascentes.

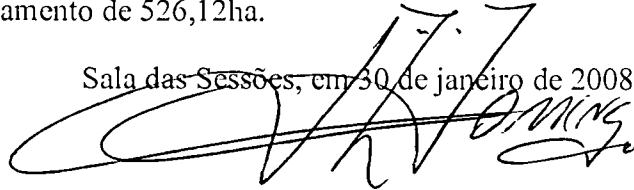
Por fim, no que se refere às áreas de pastagens declaradas, a Recorrente não apresentou prova da existência do gado no ano-calendário de 1998 que pudesse refletir a área



utilizada para fins do ITR do exercício de 1999. Nesse ponto, o laudo técnico não faz referência à movimentação da criação no período, que pudesse caracterizar a ocupação. A existência de pastagens, por si só, não é suficiente para que seja considerada a área na base do grau de utilização da terra.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do Recurso Voluntário e na parte conhecido DOU PROVIMENTO PARCIAL a fim de que seja consideradas na apuração do ITR-1999 as áreas de preservação permanente de 132,49 ha, de reserva legal de 199,20ha e de reflorestamento de 526,12ha.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator